



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: COLÉGIO CARNEIRO LEÃO

ASSUNTO : ADEQUAÇÃO DE CURSO TÉCNICO DE CONTABILIDADE

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES

PROCESSO Nº 161/2002

PARECER CEE/PE Nº 134/2002-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 23/12/2002.

Autorizada pela Portaria SEDUC nº 412 de 31/01/2003, publicada no DOE em 01/02/2003.

I - RELATÓRIO:

Através do Ofício nº 55/2002, de 28 de maio, a Diretora da Diretoria Executiva de Normatização do Sistema Educacional – DENSE encaminha à presidência deste Conselho o processo do Colégio Carneiro Leão, que solicita análise e parecer para adequação do curso Técnico em Contabilidade.

Protocolado sob o nº 161/2002, em 24 de julho, o processo está composto pela documentação a seguir relacionada:

1. Correspondência do diretor do Colégio Carneiro Leão, datada de 12 de setembro de 2001, dirigida ao Secretário de Educação, solicitando análise e aprovação de Emenda Regimental para autorização do curso Técnico em Contabilidade.
2. Ofício nº 034/2000, datado de 20 de agosto de 2000, do colégio em tela à presidente deste Conselho, solicitando autorização para funcionamento do Curso Técnico em Contabilidade, Área de Gestão, a partir de 2001.
3. Portaria nº 697/85, de reconhecimento dos cursos de primeiro e segundo graus.
4. Relatório de Visita de Verificação Prévia, realizada em 26. 10. 2001, pela inspeção escolar da DEE Recife Norte, apresentando parecer favorável à continuidade do curso.
5. Ofício nº 47/2002, de 11 de abril, da Secretaria Executiva do CEE, encaminhando cópia do Parecer CEE/PE nº 23/2002.
6. Parecer nº 23/2002, de 11.04.02, com parecer contrário à autorização do Curso Técnico em Contabilidade no Colégio Carneiro Leão.
7. Proposta Pedagógica (1^a versão).
8. Plano de Curso.
9. Relação da equipe técnica do colégio.
10. Relação da equipe docente do curso proposto.
11. Proposta de Capacitação dos Docentes.
12. Documentação comprobatória da formação dos técnicos e dos professores, devidamente comprovada, constando de diplomas, certificados, autorizações a título precário e cópia de documentos pessoais.
13. Regimento Escolar Substitutivo.
14. Pauta de exigências da relatoria.
15. Ofício nº 056/2002, datado de 21.11.2002, recebido pela relatora em 28.11, contendo documentação em atendimento às exigências formuladas, constando de Proposta Pedagógica e Acervo Bibliográfico.

O processo acha-se instruído, ainda, com cópia da Resolução CEE/PE nº 02/2000 e Resolução CNE/CEB nº 04/99.

II - ANÁLISE:

O Colégio Carneiro Leão é autorizado a oferecer o curso Técnico em Contabilidade desde 14.07.97, conforme comprova através da Portaria SECE nº 2462/97.

No ano de 2001, a direção do colégio encaminha a este Conselho Plano de Curso e demais documentos, para adequação do Curso Técnico em Contabilidade à nova legislação vigente. Através do Parecer CEE/PE nº 23/2001, o colégio tem seu pleito indeferido.

Dentro da prerrogativa que lhe cabe, o colégio Carneiro Leão encaminha novo processo solicitando adequação do Curso de Educação Profissional, na Área de Gestão com habilitação Técnico em Contabilidade.

O novo processo, contendo novos Plano de Curso e Proposta Pedagógica, entregues na DENSE para providências, foi encaminhado a este Conselho sem atualização dos ofícios de praxe, o que nos causou estranheza, tendo obtido da direção da escola o esclarecimento de que a DENSE só considerou necessário para o novo processo os documentos referidos. Embora a orientação tenha sido equivocada, o fato não inviabiliza o mérito dos novos documentos apresentados pelo colégio, ratificados em correspondência atualizada solicitada pela relatoria.

O novo processo, protocolado neste conselho sob o nº 161/2002, em 05 de agosto, está composto por 84 páginas com documentação que passamos a analisar.

O Plano de Curso apresentado atende ao disposto na Resolução CEE/PE nº 02/2000, especialmente no que se refere ao Art. 4º.

O Plano está estruturado em dois módulos, com carga horária de 800 horas a serem desenvolvidas em 200 dias letivos.

A Matriz Curricular apresenta a seguinte composição e indicação de disciplinas:

a) COMPOSIÇÃO DA MATRIZ

COMPONENTES CURRICULARES	MÓD. I C/H	MÓD. II C/H	CH/A TOTAL
Contabilidade Geral	40	80	120
Contabilidade de Custos	80	40	120
Informática	40	40	80
Português	80	-	80
Noções de Direito Público e Privado	-	80	80
Legislação/ Ética Profissional	40	40	80
Princípios Fundamentais de Contabilidade	40	40	80
Normas Brasileiras de Contabilidade	40	40	80
Matemática Financeira	40	40	80
Totalização da Carga Horária	400	400	800

b) INDICAÇÃO DAS DISCIPLINAS

- Contabilidade Geral e Contabilidade de Custos: constituem a espinha dorsal do Curso Técnico em Contabilidade. Na Área de Gestão, são colocados como base indispensável.
- Normas Brasileiras de Contabilidade: conferem fisionomia própria à contabilidade ao estabelecer normas e procedimentos compatíveis com a realidade nacional.

- Informática: impõe-se modernamente como instrumento necessário à agilização dos serviços, poupadão de tempo , possibilita aceleração no aporte de informações exigidas para as operações de gestão.
- Português: entra na matriz curricular como disciplina instrumental imprescindível a uma comunicação social operativa, correta, clara e precisa.
- Noções de Direito Público e Privado: funcionam como lastro importante da segurança das atividades de qualquer entidade.
- Legislação e Ética Profissional: a legislação enfoca, particularmente na área de gestão, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias das empresas, assim como os direitos das entidades. A Ética Profissional deverá nortear a conduta, os procedimentos, no tocante ao relacionamento social entre membros da empresa, bem como o relacionamento da empresa com os clientes, pessoas, ou grupos com os quais venha a ter intercâmbio.
- Matemática Financeira: é instrumento indispensável, insubstituível até, para análise de propostas, de posturas da empresa, em busca de seu equilíbrio financeiro e de saúde do gerenciamento a ser aplicado.

A avaliação, entendida como observação permanente do desempenho do aluno, dar-se-á de forma sistemática, qualitativa, acompanhando atentamente o rendimento do aluno, usando como referência o perfil profissional de conclusão para o exercício qualificado da profissão. A média adotada para aprovação é 5,0 (cinco), e serão oferecidas oportunidades de recuperação. A freqüência exigida é de 75% da carga horária total do curso. O aluno que concluir com êxito os dois módulos do curso receberá diploma de Técnico em Contabilidade.

O quadro de pessoal docente encontra-se adequadamente qualificado para o curso proposto, guardando correlação entre a formação dos professores e as disciplinas oferecidas.

A instituição vale-se do permissivo da Resolução CEE/PE nº 02/2000, Art. 5º, Parágrafo Único, apresentando Proposta de Capacitação dos Docentes a ser desenvolvida no próprio colégio sob responsabilidade da Coordenação Pedagógica .

O colégio disponibiliza para as aulas práticas um laboratório de informática composto por dez micro-computadores e uma impressora e apresenta pequeno acervo bibliográfico com literatura específica de contabilidade.

O Plano de Curso, objeto desta análise, apresenta-se em consonância com a Proposta Pedagógica e o Regimento Substitutivo apresentados.

III - PARECER E VOTO:

Pelo exposto e analisado, considerando que, na forma final como se encontra instruído o processo, a documentação pertinente atende aos textos legais vigentes para a Educação Profissional, somos de parecer favorável à aprovação do pleito do Colégio Carneiro Leão, para oferta de Curso Técnico, na Área de Gestão, com Habilitação em Técnico em Contabilidade, em sua sede localizada na Rua do Hospício, 362, Boa Vista - Recife/PE.

Nos termos do art. 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000, a presente autorização terá prazo de dois anos, condicionando-se sua renovação a cada quatro anos, à avaliação da Comissão de Especialistas de que trata o art. 10 da referida Resolução.

Esse é o parecer e o voto.

Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado, através da DEE Recife Norte.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES - Relatora
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de dezembro de 2002.

Maria Idêa Nogueira
MARIA IEDA NOGUEIRA
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 30 / 12 / 2002

Han
Helenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VBL
Anuf